



PROCESSO	SEI: 00176.000380/2025-37 Processo de Fiscalização nº 1000220148-01A/2024
INTERESSADO	C. A. E E. S. S.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 018/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 10 de fevereiro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica C. A. E E. S. S. , inscrita no CNPJ sob o nº 02.XXX.XXX/0001-XX, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000220148-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000220148-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, C. A. E E. S. S. , inscrita no CNPJ sob o nº 02.XXX.XXX/0001-XX, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa

no CAU, uma vez que a pessoa jurídica possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social e tem como atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5 . Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Marta Pillar Kessler, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 10 de fevereiro de 2025.

..

461ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Membro Suplente	Marta Pillar Kessler	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

461ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 10/02/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000220148-01A/2024

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Cristiane Bisch Piccoli

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/02/2025, às 13:34 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI**, **Conselheiro(a)**, em 17/02/2025, às 16:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caabr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **D5C63199** e informando o identificador **0483388**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.000380/2025-37

0483388v12



PROCESSO	1000220148-01
INTERESSADO	C. A. E E. S. S.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina. A denúncia preencheu os requisitos dispostos no art. 22, § 3º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica C. A. E E. S. S, inscrita no CNPJ sob o nº 02.xxx.xxx/000x-xx, possui o(s) termo(s) “arquitetura” na Razão Social e no nome fantasia, tem como Atividade da Empresa o CNAE “Serviços e Arquitetura”, sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: comprovante de inscrição no CNPJ; certidão de registro de pessoa jurídica no CREA.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em **10/06/2024**, a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração, ou para apresentar alegações que demonstrassem a inocorrência de infração.

Enviada a notificação a parte interessada tomou ciência em **24/06/2024**, por via postal, e permaneceu silente.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 12/07/2024, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Enviado o auto de infração em **12/07/2024**, a parte interessada tomou ciência em **15/07/2024**, por aplicativo de mensagens, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional



constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, e apresentou defesa, em **15/07/2024** alegando que, por ocasião da enchente ocorrida em maio, não conseguiu fazer a regularização. Em 23/07/2024, ainda dentro do prazo legal, a empresa enviou complemento de defesa, alegando que recebeu o Auto de Infração após protocolo da resposta da notificação, conforme abaixo:

Ocorre, que em 15 de julho de 2024, após o protocolo da resposta da notificação, foi recebido o auto de infração nº **1000220148-01A**.

Pg. 52

A defesa ainda alega nulidade do Auto de Infração pelos argumentos:

O auto de infração lavrado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo está elevado de nulidade, haja vista que não fundamentou a penalidade aplicada, contrariando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Pg. 52

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remitido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54*”.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possui o(s) termo(s) possuir o(s) termo(s) “arquitetura” na Razão Social e no nome fantasia, tem como Atividade da Empresa o CNAE “Serviços e Arquitetura” conforme CNPJ, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

(...)

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. (grifo nosso)

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

(...)

II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que :



- Alega que, preocupada com a notificação recebida, o CAU/RS informou que em função do evento climático (enchentes), os prazos seriam dilatados.

Conforme os autos, a notificação preventiva foi recebida em 24/06/2024; assim, a parte teria o prazo de 10 dias, até 04/07/2024, para regularizar a situação sem a aplicação de multa. Salienta-se que não há nenhuma comprovação nos autos de solicitação e concessão de prorrogação do prazo em fase de notificação; frisa-se, contudo, que a parte ainda teve mais 8 dias para regularização, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 12/07/2024.

- Alega que solicitou, em 15 de julho de 2024, a alteração da constituição social da empresa para Arquitetura e Urbanismo, somente, reiterando a informação, em 22/07/2024, de que está providenciando alteração contratual, constando somente Arquitetura e Urbanismo no objeto.

Frisa-se que, para a eliminação do fato gerador do auto de infração, a interessada deve se registrar no CAU, ou retirar a expressão “arquitetura” da razão social e o CNAE 7111100-SERVIÇOS DE ARQUITETURA, caso não pretenda atuar na área de arquitetura, e que a eliminação do fato gerador após a lavratura do auto de infração não exime da penalidade aplicada.

- Alega problemas com as enchentes no escritório da empresa, residência dos sócios e no escritório de contabilidade que atende a empresa.

Ocorre que os problemas deveriam ter sido informados em fase de notificação, para que a agente de fiscalização pudesse prorrogar o prazo para eliminação do fato gerador sem multa, por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas de regularização. Ressalte-se que, até o presente momento, passados mais de 5 meses da lavratura do auto de infração, não há comprovação de eliminação do fato gerador, uma vez que a empresa não se registrou no CAU e, no comprovante de inscrição no CNPJ, permanece com a expressão “arquitetura” na razão social e com o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA.

- Afirma que em 15 de julho de 2024, após o protocolo da resposta da notificação, foi recebido o auto de infração nº 1000220148-01^a

Ocorre que, conforme a data de envio do Auto de Infração, tanto por e-mail quanto por mensagem Whatsapp, fora feito em 12/07/2024. Em resposta ao auto de infração enviada por mensagem de Whatsapp, a empresa retornou em 15/07/2024, ou seja, posterior o envio do auto.

- Alega que o auto de infração lavrado está eivado de nulidade, haja vista que não fundamentou a penalidade aplicada, contrariando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, e não trouxe a base legal.

A alegação não procede: o auto de infração cumpriu todos os requisitos do art. 36 da Resolução CAU/BR nº 198/2020; está fundamentado legalmente, com a infração descrita no auto de infração, art. 39, II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020 (exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro



no CAU, configurando exploração econômica da atividade; Infrator: pessoa jurídica) e art. 7º da Lei nº 12.378/2010 (Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU); ademais, o fato gerador está descrito detalhadamente no auto de infração (a empresa possui o termo “ARQUITETURA” na Razão Social e tem como Atividade o CNAE 7111100-SERVIÇOS DE ARQUITETURA, que se constituem como atividades da profissão de arquitetura e urbanismo).

Assim, quanto aos pedidos da empresa, o auto de infração não pode ser declarado nulo, e o valor da multa deve ser o estabelecido no auto de infração.

Dessa forma, possui o(s) termo(s) possui o(s) termo(s) “arquitetura” na Razão Social e no nome fantasia, tem como Atividade da Empresa o CNAE “Serviços e Arquitetura” conforme CNPJ oferecendo atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que torna obrigatório o registro nesse Conselho Profissional.

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

- a) Exercício ilegal da profissão - Gravíssima*
(...)

II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:

- a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;*
- b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;*
- c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;*
- d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;*
- e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.*

III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:

- a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*



b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.



ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	<p>Exercício ilegal da profissão</p> <p>Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.</p> <p>Infrator: pessoa jurídica.</p>	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		x

TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
	Sem reincidência: +0		x
	1ª Reincidente: + 2		x
	2ª Reincidente: + 4		x
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	3ª Reincidente ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) =

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
<u>Até</u> 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10

Desse modo, mantém-se a multa do auto de infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos).

Por fim, ressalta-se que a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, bem como não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada opino por não conhecer e indeferir a defesa apresentada pela parte autuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº **1000220148** e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, C. A. E E. S. S, inscrita no CNPJ sob o nº 02.xxx.xxx/000x-xx, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.

Porto Alegre - RS, 03/02/25.

Documento assinado digitalmente

gov.br INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM
Data: 03/02/2025 18:00:20-0300
Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

Ingrid Louise de Souza Dahm
Conselheiro(a) Relator(a)